



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100211-44.2020.5.01.0243**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/03/2020

**Valor da causa:** \$1,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** S VIGILANTES E EMPREGADOS EMPR DE SEG VIG TRANSP DE VALORES E SIMILARES DO MUNIC DE NITEROI S GONCALO ITABORAI RIO BONITO MARICA RJ SVEESVTVS

ADVOGADO: CLARISSA COSTA CARVALHO

**RECLAMADO:** G4S VANGUARDA SEG E VIGILANCIA Ltda

ADVOGADO: DIOGENES MADEU

ADVOGADO: FABIO ROMEU CANTON FILHO

**RECLAMADO:** BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

**RECLAMADO:** EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

**RECLAMADO:** SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

**RECLAMADO:** MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**RECLAMADO:** ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Niterói



ACPCiv 0100211-44.2020.5.01.0243

RECLAMANTE: S VIGILANTES E EMPREGADOS EMPR DE SEG VIG TRANSP  
DE VALORES E SIMILARES DO MUNIC DE NITEROI S GONCALO ITABORAI  
RIO BONITO MARICA RJ SVEESVTVS

RECLAMADO: G4S VANGUARDA SEG E VIGILANCIA Ltda, BELFORT  
SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA  
DE SEGURANCA LTDA, SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA,  
MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de **tutela de urgência antecipada antecedente** ajuizada pelo SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DOS MUNICIPIOS DE NITERÓI, SÃO GONÇALO, ITABORAÍ, RIO BONITO E MARICA em face de

- \* G4S VANGUARDA SEG E VIGILANCIA LTDA.;
- \* BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA.;
- \* EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA.;
- \* SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA;
- \* MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.; e
- \* ITAU UNIBANCO S/A;

para que este Juízo determine a adoção das seguintes medidas:

- a) disponibilize gratuitamente a cada empregado o acesso ao Álcool gel (70%), bem como máscaras e luvas de proteção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- b) a imediata liberação total ou realocação para trabalho remoto em casa (home office) dos empregados que pertençam aos grupos de risco, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- c) a redução do efetivo de trabalhadores para 30% (trinta por cento) do total de cada estabelecimento, mínimo fixado por lei para garantia do funcionamento de atividades estratégicas, como é a de VIGILANCIA E SEGURANÇA, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);

d) a efetivação do controle de acesso para que seja reduzido ao máximo possível o número de clientes dentro das agências bancárias ao mesmo tempo, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É público e notório que COVID-19 causa uma doença respiratória aguda grave. A Organização Mundial da Saúde revisou o risco do coronavírus e decretou emergência global de saúde em razão da doença. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS - declarou o surto como uma pandemia, ante a disseminação e os inúmeros países infectados.

A Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A Portaria nº 356, de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, teve por objeto a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Os riscos da propagação do vírus e o necessário enfrentamento da grave emergência de saúde pública, conduziram à publicação da Lei nº 13.979/20, que autoriza, dentre outras providências, medidas de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames.

Além disso, diversos Estados e Municípios da Federação, inclusive o Estado do Rio de Janeiro, lançaram mão de decretos com imposição de proibição de abertura temporária de escolas, universidades, indústrias, shopping centers, museus, teatros, cinemas, restaurantes, enfim, espaços em que a reunião de pessoas pudesse representar perigo de disseminação do vírus.

Inclusive, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313 em 19/03/2020 para estabelecer regime de Plantão Extraordinário, visando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, determinando a suspensão da realização de audiências e demais serviços presenciais até 30/04/2020.

Nos termos do art. 157 da CLT, cabe ao empregador cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, que evidentemente, envolvem a proteção contra o contágio de doenças infecciosas, motivo pelo qual resta evidenciada a probabilidade do direito.

O perigo do dano, por sua vez, consiste no fato de que a restrição da circulação de pessoas é fundamental para frear a progressão da contaminação, e, em caso de impossibilidade de resguardo, as instituições e empresas devem propiciar um ambiente laboral que minimize os riscos, resguardando, da melhor maneira possível, a integridade física de seus empregados.

A potencialidade do contágio e o grupo de risco para infecção pelo COVID-19 já foram amplamente divulgados pelos especialistas da área da saúde por meio da mídia nacional e internacional, sendo de inegável conhecimento público.

Contudo, nem todos os pedidos se revestem de proporcionalidade sob o viés da necessidade /razoabilidade para concessão da medida emergencial.

Os transtornos causados pela pandemia vão muito além do ordinário a todos os cidadãos, em vários níveis. E situações novas vão se impondo a todos nós a todo momento, com uma agilidade que dificulta o atendimento de todas as restrições ideais, ante as necessidades básicas da população como um todo e imposição de funcionamento de atividades essenciais.

A utilização de equipamentos de proteção individual – EPI – desnecessários ou em grande quantidade, tais como luvas por pessoas não contaminadas e que não estejam tratando de pessoas contaminadas, como profissionais de saúde, uso de máscara indiscriminadamente, está acarretando um desabastecimento de tais utensílios nos setores onde efetivamente se fazem essenciais, como hospitais, ambulatórios e clínicas.

A orientação da própria OMS é inclusive a de que pessoas assintomáticas não utilizem tais EPIs a fim de evitar a sua indisponibilidade para os profissionais da saúde.

Da mesma forma, o uso indiscriminado e exacerbado de álcool à 70% já causou um notório desabastecimento em todo o território nacional, dificultando o acesso ao produto até mesmo do setor hospitalar. Tanto é assim que diversas indústrias de setores distintos, tais como produtores de bebidas e o setor alcooleiro, além do Exército, estão produzindo extraordinária e emergencialmente álcool à 70% a fim de abastecer hospitais e ambulatórios, como vem sendo noticiado.

Afora isso, a lavagem das mãos com água e sabão é eficiente na eliminação nos agentes infecciosos, além de ser tecnicamente viável no caso em espécie, uma vez que as agências bancárias e demais dependências dos Réus possuem lavatórios, salvo nos carros de transporte de valores.

No que concerne a pretensão de vedação de acesso ao público, é importante salientar que o Decreto presidencial nº 10.282, de 20/03/2020, ao regulamentar a já mencionada Lei nº 13.979 /2020, elencou como atividade essencial a compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, cuja paralisação está vedada.

Isso porque, de fato, a suspensão total dessas atividades acarretaria consequências nefastas tais como a impossibilidade de que os correntistas acessassem seus recursos financeiros essenciais para a manutenção da sua própria subsistência, a fim de viabilizar a compra de itens de primeira necessidade como alimentos e medicamentos.

Portanto, não é possível a vedação completa como pretende o Sindicato.

Porém, é razoável que se determine que o acesso às agências se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por pessoa disponível para o atendimento, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se desse cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 1,5m.

As mesmas precauções de controle de entrada deverão ser tomadas no acesso aos caixas eletrônicos, permitindo-se o acesso de apenas um cliente por cada máquina disponível.

Assim, ante os pedidos relativos à tutela de urgência, determina este Juízo por 90 dias:

a) **do 1º ao 5º Réus** deverão disponibilizar, gratuitamente, a cada empregado seu, **acesso ao álcool a 70%, independentemente de ser em gel e em quantidade suficiente**, eis que se trata de EPI neste momento.

Na impossibilidade de compra, ante as condições do mercado, possibilitar o acesso ao lavatório, ainda que improvisado, a cada 15 minutos, em regime de revezamento para higienização das mãos. Nesta hipótese, deverá haver disponibilidade de sabonete líquido e água limpa para realização do procedimento.

O **6º Réu** deverá se abster de quaisquer impedimentos de uso dos lavatórios disponíveis em seus estabelecimentos na hipótese acima. Assim como deverá facilitar opções substitutivas.

**Quanto ao uso de máscara**, deverá ser disponibilizada uma unidade por dia de trabalho, já que se tratam de EPIs descartáveis.

O EPI será entregue a cada trabalhador, que assinará seu recebimento e ficará responsável por seu equipamento, devendo conscientemente zelar por seu uso, não somente por sua própria saúde, como também pela saúde da coletividade e ante às dificuldades enfrentadas neste momento para aquisição de gêneros relativos à prevenção e cuidados na disseminação do COVID-19.

**Quanto ao uso de luvas, indefiro o requerimento do Sindicato Autor.** A higienização das mãos é o ideal para prevenção e o uso de luva para o recebimento do público é desnecessário, eis que substituiriam a própria superfície das mãos, que se levada ao contato da boca e nariz, propagarão os vírus da mesma forma. Portanto, o uso de luva não tornará a proteção mais efetiva.

Na hipótese de descumprimento deste item por local de prestação de serviço/posto de trabalho, será aplicada multa diária de 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, inclusive quanto ao 6º Réu no cumprimento de sua obrigação de não fazer.

b) Quanto à imediata liberação total ou realocação para trabalho remoto ou em casa (home office) dos empregados que pertençam aos grupos de risco (observando-se a lista divulgada pela OMS e/ou pelo Ministério da Saúde), deverão estes serem realocados para local onde não haja grande circulação de pessoas, conforme disponibilidade do empregador, devendo ser evitado seu efetivo trabalho em local com maior aglomeração.

Não sendo possível tal restrição, deverão ser mantidos em licença remunerada, até que surja uma oportunidade ou a recomendação oficial (OMS/Ministério da Saúde) de cuidados com o grupo de risco seja alterada.

Na hipótese de descumprimento deste item por local de prestação de serviço/posto de trabalho, será aplicada multa diária de 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

**c) Quanto à redução do efetivo de trabalhadores (substituídos pelo Sindicato Autor) para 30% (trinta por cento) do total de cada estabelecimento, indefiro.** A atividade estratégica de vigilância e segurança exercida auxilia o funcionamento da atividade bancária, tida como essencial. A paralisação das atividades essenciais, assim como as atividades estratégicas, também oferece risco à vida, como já amplamente divulgado.

Ademais, não há discriminação de quais são as atividades praticadas pelos substituídos que possam ser efetivadas em teletrabalho, eis que a maioria (exercício da segurança e vigilância) não permite tal prática.

d) Quanto à efetivação do controle de acesso às agências bancárias para que seja reduzido, ao máximo possível, o número de clientes dentro deste estabelecimento ao mesmo tempo, **o 6º Réu**, nas suas dependências e onde atuem os substituídos deverá possibilitar, na entrada e na saída de quaisquer pessoas, que seja efetuada a higienização das mãos com o oferecimento de álcool a 70% ou possibilitar o uso de água e sabão líquido em lavatórios.

**Deverá também o 6º Réu** proporcionar que o acesso as suas dependências e agências bancárias se dê de forma controlada, autorizando a entrada de um cliente por profissional em atendimento e um cliente por caixa eletrônico disponível, em ambos os casos sem fila de espera em ambiente fechado, tomando as devidas precauções, exigindo desse cliente a imediata assepsia das mãos, que também poderá ser com o material (eficiente e recomendado oficialmente) que traga consigo.

Na hipótese de descumprimento deste item por local de prestação de serviço/posto de trabalho, será aplicada multa diária de 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

**Expeça-se mandado de citação para os Réus**, que deverão cumprir as determinações acima em 48 horas, ante as medidas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19, conforme amplamente divulgado.

**Dê-se ciência ao Sindicato Autor.**

Tratando-se de cumprimento de urgência, o Sr. Oficial de Justiça, deverá proceder à diligência com a efetividade máxima possível.

Por fim, **este Juízo pede especial atenção aos limites humanos e à solidariedade**, a fim de evitar questionamentos e resistências improdutivos ou impossíveis de se alcançar em momento tão delicado pelo qual passa nosso tempo.

\cf

NITEROI/RJ, 26 de março de 2020.

ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA  
Juiz do Trabalho Titular

